



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.836/90-11

AAP

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.301

Recurso nº: 66.945 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ANTONIO SÉRGIO B. VANINO GOMES

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

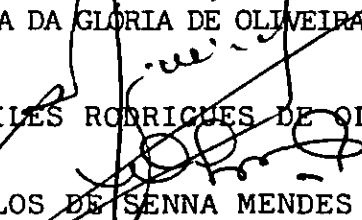
IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCROS DISTRIBUÍDOS - O valor da omissão de receita verificada na pessoa jurídica é considerado como lucro distribuído, devendo ser incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos sócios ou acionistas na proporção da participação de cada um no capital social. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SÉRGIO B. VANINO GOMES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.836/90-11

RECURSO Nº: 66.945

ACORDÃO Nº: 106-05.301

RECORRENTE: ANTONIO SÉRGIO B. VANINO GOMES

R E L A T Ó R I O

ANTONIO SÉRGIO B. VANINO GOMES, sócio da empresa AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA., que teve como exigência tributária omissão de receita caracterizada pela confrontação dos pagamentos e recebimentos no período-base de 1986.

A exigência destes autos foi formulada em decorrência da apuração de omissão de receita no processo matriz.

A defesa, limita-se no fato de que o julgamento somente deve ocorrer, após o julgamento do processo matriz.

A decisão tem como fundamento o fato de que em razão da íntima relação de causa e efeito, as tributações reflexas devem ser decididas em consonância com aquelas que lhe dão causa, concluindo que, uma vez apurada a omissão de receita, é de se admitir que o lucro apurado tenha sido distribuído aos sócios.

Intimado da decisão, o Contribuinte recorre com os mesmos fundamentos da defesa, os quais leio em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.301

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Esta Câmara, neste período de sessão, por unanimidade, pelo acórdão nº 106-5.273, ao julgar o processo matriz do qual este é decorrente, entendeu manter a exigência.

A jurisprudência pacífica deste Conselho inclusive dos tribunais, é no sentido de que o valor da omissão de receita verificada na pessoa jurídica é considerado como lucro distribuído, devendo ser incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos sócios ou acionistas na proporção da participação de cada um no capital social.

Assim, pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF em 28 de janeiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR